



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.108, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2- Plen apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Jose Roberto Arruda, que altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos idade para a imputabilidade penal (tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004).

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para exame das Emendas nºs 2 e 3-Plen, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nºs 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004, que alteram o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal.

A Emenda nº 2-Plen, cujo primeiro signatário é o Senador Magno Malta busca manter a atual redação do *caput* do art. 228 da Constituição Federal e acrescentar-lhe o parágrafo único com vistas a determinar que a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos não se aplica “no caso de crime definido como hediondo”.

A Emenda nº 3-Plen, que tem como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, igualmente objetiva acrescentar o parágrafo único ao dispositivo para prever que “lei complementar poderá, excepcionalmente, desconsiderar o limite à imputabilidade, até 16 anos, definindo especificamente as condições, circunstâncias e formas de aplicação dessa exceção”.

Foi, ainda, apresentado pelo Senador Romero Jucá, em plenário, o Requerimento nº 75, de 2009, visando a retirada, em definitivo, da PEC nº 18, de 1999, da qual é o primeiro subscritor.

Durante as discussões das emendas, o Senador Tasso Jereissati requereu a retirada da Emenda nº 3-Plen.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 359 do Regimento Interno do Senado Federal, é competente para apreciar as emendas apresentadas.

A Emenda nº 3-Plen foi retirada e por isso não será analisada.

A emenda nº 2-Plen deve ser rejeitada. Entendo ser ela extremamente aberta e, por isso, não deve prevalecer em matéria tão controversa como a maioria penal.

Nos termos em que está redigida, uma criança que tenha, por exemplo, 10 anos de idade, poderá ser condenada criminalmente se vier a praticar um crime definido como hediondo. Por outro lado, não seria alcançado pela lei penal um adolescente de 17 anos que praticasse crimes como tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo (art. 5º, XLIII, da CR).

Verifica-se, por oportuno, que o objeto contido na emenda nº 2-Plen está homenageado na Emenda que apresentei em meu relatório aprovado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre o Requerimento nº 75, de 2009, deverá ele ser apreciado na forma prevista no art. 256, do RISF.

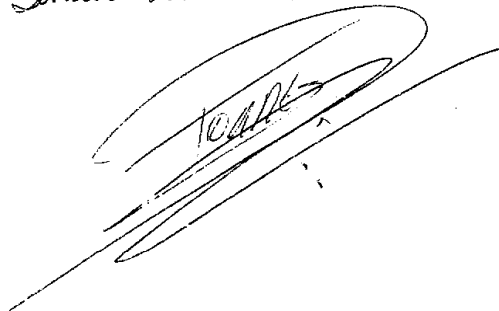
III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº. 2-Plen apresentada à Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nº e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

Senador Marcos Maciel

, Presidente em
Exercício



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 20 DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/06/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>em exercício: Senador Marco Maciel</i>	
RELATOR: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE <i>pro M</i>	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI <i>deli</i>	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <i>P. Simon</i>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES <i>FD</i>	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP <i>VR</i>
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO <i>Neuto</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO <i>Raimundo</i>
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>ACJ</i>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS <i>Alvaro</i>	6. EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo</i>
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso</i>	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA
MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO
REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para exame das Emendas nºs 2 e 3-Plen, as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004, que alteram o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal.

A Emenda nº 2-Plen, cujo primeiro signatário é o Senador Magno Malta busca manter a atual redação do *caput* do art. 228 da Constituição Federal e acrescentar-lhe o parágrafo único com vistas a determinar que a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos não se aplica “no caso de crime definido como hediondo”.

A Emenda nº 3-Plen, que tem como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, igualmente objetiva acrescentar o parágrafo único ao dispositivo para prever que “lei complementar poderá, excepcionalmente, desconsiderar o limite à imputabilidade, até 16 anos, definindo especificamente as condições, circunstâncias e formas de aplicação dessa exceção”.

Foi, ainda, apresentado pelo Senador Romero Jucá, em plenário, o Requerimento nº 75, de 2009, visando a retirada, em definitivo, da PEC nº 18, de 1999, da qual é o primeiro subscritor.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 359 do Regimento Interno do Senado Federal, é competente para apreciar as emendas apresentadas.

Entendo que ambas as emendas devem ser rejeitadas.

A de nº 2-Plen é extremamente aberta e, por isso, não deve prevalecer em matéria tão controversa como a maioria penal.

Nos termos em que está redigida, uma criança que tenha, por exemplo, 10 anos de idade, poderá ser condenada criminalmente se vier a praticar um crime definido como hediondo. Por outro lado, não seria alcançado pela lei penal um adolescente de 17 anos que praticasse crimes como tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo (art. 5º, XLIII, da CR).

A Emenda nº 3-Plen remete à Lei Complementar a possibilidade de excepcionar o limite de 18 anos para a imputabilidade penal, reduzindo-a a 16 anos na forma, circunstâncias e condições previstas na lei.

Não obstante a preocupação do primeiro signatário, sou pela rejeição da emenda entendendo que, pela relevância do tema, deve ele ser delimitado na Constituição Federal.

Verifica-se, por oportuno, que o objeto contido nas emendas sob análise está homenageado na Emenda que apresentei em meu relatório aprovado nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

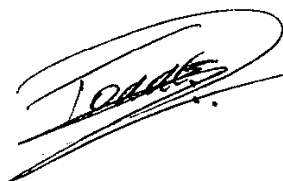
Sobre o Requerimento nº 75, de 2009, deverá ele ser apreciado na forma prevista no art. 256, do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição das Emendas nºs. 2-Plen e 3-Plen. apresentadas às Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SUB-EMENDA Nº - Relator

Acresça-se o parágrafo 2º ao art. 228 da Constituição Federal, nos termos da Emenda nº 1-CCJ, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

Art. 228.....
§ 1º
§ 2º A Lei estabelecerá condições especiais para a persecução penal nos casos de crimes praticados por pessoas entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, atendendo, principalmente, os critérios previstos no § 1º deste artigo. (NR)

Sala das sessões, 06 de maio de 2009.



Senador DEMÓSTENES TORRES
Relator

Publicado no DSF, DE 15/07/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14806/2009